ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 25/2021

Matéria: Parecer Prévio nº 45/2020-TP.

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ementa: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT relativas ao exercício de 2019.

Senhora Presidente,

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, após diversas reuniões ocorridas para estudo da matéria em destaque, se reuniu extraordinariamente no dia 19 de abril de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar e deliberar sobre o Parecer Prévio nº 45/2020-TP do Tribunal de Contas de Mato Grosso relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta do exercício de 2019.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais reservou a si mesmo o direito de exarar o presente parecer.

Preliminarmente, é importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Nesse sentido, após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado do processo relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal, a presidência da Casa encaminhará para esta Comissão Permanente em até 24 (vinte e quatro) horas úteis que deverá apresentar um parecer concluído por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou reprovação, conforme estabelece o art. 172 do Regimento Interno Camarário, *in verbis:*

> **Art. 172.** O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.
>
> **§ 1º** Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis o encaminhará à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 35 dias corridos para apresentar o Parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, relativo às contas anuais de governo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
>
> **§ 2º** Caso o relator não apresente o parecer de que trata o §1º deste artigo, em até 5 (cinco) dias corridos antes do encerramento do prazo, seu Presidente designará, imediatamente, novo relator, que disporá do restante do prazo para a apresentação do parecer para ser apreciado pela comissão e concluído por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 3º** Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial, que terá prazo de 05 (cinco) dias corridos improrrogáveis, para exarar o parecer concluso por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 4º** Se for Rejeitado o projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a sessão será suspensa e, a Mesa Diretora, em reunião de vereadores, no gabinete do Presidente, elaborará novo Projeto de Decreto Legislativo, em sentido contrário daquele rejeitado, o qual será apresentado, apreciado, discutido e votado logo após a reabertura da sessão.

Logo, dentro de 35 (trinta e cinco) dias corrido a Comissão de Economia deverá apresentar o seu parecer, tendo a Câmara Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas anuais de governo do Executivo Municipal, nos preceitos estabelecidos pelo art. 174 da mesma norma supracitada.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO:

A competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> (...)
>
> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

> aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Conforme pode ser inferido das disposições transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou de forma expressa que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o *auxílio* do Tribunal de Contas do Estado:

> **Art. 206** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.
>
> **Parágrafo único** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Já no que concerne, especificamente à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu art. 209, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

> **Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
>
> **§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.
>
> (...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

> **Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
>
> **I -** as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
>
> **II -** a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;
>
> (...)

Assim sendo, tem-se que as considerações iniciais aqui apresentadas externam com clareza solar, nobres parlamentares, que a Casa de Leis cabe o julgamento definitivo das contas apresentados pelo Prefeito Municipal.

Portanto, é preciso registrar que cabe a nós Parlamentares, legítimos representantes da população pedrapretense, efetuar o julgamento das contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício de 2019.

III – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

A Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, após o recebimento do processo integral referente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2019, e de acordo com as normas regimentais, encaminhou este para a presente Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir o seu Parecer.

Neste mesmo ato, foi encaminhado também pela presidência da Casa de Leis no dia 15 de março do corrente ano ao Sr. Juvenal Pereira Brito, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável contas do exercício de 2019, o Ofício nº 27/2021/CMPP/GP concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar do processo, em respeito as normas constitucionais do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º LV da CF:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> **LV -** aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese a omissão de legislação estabelecendo o rito processual de tramitação a ser seguido pelo Poder Legislativo durante o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, é certo de que os princípios basilares da Carta Magna vigente, como a legalidade, contraditório, ampla defesa, impessoalidade devem ser respeitados sob pena de nulidade do julgamento a ser realizado.

Nessa linha de entendimento se manifestou o STF no RE: 682011 SP:

> JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.[...] - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [...]. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. (STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

Assim, no dia 23 de março de 2021 o Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal protocolou sua manifestação quanto ao processo e Parecer Prévio do TCE/MT, para que, após análise e discussões necessárias, esta Comissão emita o seu Parecer.

IV – DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO Nº 45/2020 – TP:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual, após regular processo instaurado, sob Relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, apreciou as contas anuais de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT.

De acordo com o que se extrai do referido processo que deu ensejo ao Parecer Prévio nº 45/2020-TP, após elaboração do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 176421/2020) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, foram apontadas 7 (sete) irregularidades, com 12 (doze) subitens.

Por seguinte, após análise da defesa apresentada, a unidade de instrução concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação das Contas de Governo ora analisadas acompanhou o entendimento técnico para saneamento das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2,

mantendo as demais e concluindo pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas, bem como pela emissão de diversas recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nessa esteira, conforme se extrai do Voto do Conselheiro-Relator, que opinou pela aprovação das referidas contas anuais de governo, houve o saneamento das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2, mantendo-se as demais, sendo:

> Responsável: Sr. Juvenal Pereira Brito (ordenador de despesas)
>
> 1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).1.1) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
>
> 2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico- 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
>
> 3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).3.1) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos. - Tópico - 5.1.3.1.ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
>
> 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43da Lei 4.320/1964).4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 4.2) Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕESORÇAMENTÁRIAS
>
> 5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Oficio Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 5.2.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NAPRESTAÇÃO DE CONTAS5.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Oficio Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODEREXECUTIVO
>
> 6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).6.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL -LOA6.2) O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165,§ 5º da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
>
> 7) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99.Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais,

contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2.LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Ao final, a Corte de Contas Estadual por UNANIMIDADE, acompanhando o voto do Relator Conselheiro Isaias Lopes das Cunha, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, gestão dos Srs. Juvenal Pereira Brito - período de 1º/1/2019 a 11/5/2019 e 1º/6/2019 a 31/12/2019, e Luiz Cândido Rodrigues Pereira - período de 12/5/2019 a 31/5/2019, recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic; **b)** adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1° e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **c)** disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **e)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **f)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta; **g)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **h)** destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da Constituição Federal; **i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º,§§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **j)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, **l)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pois bem. Após detida análise da integralidade dos autos em apreço, que deu ensejo as conclusões do Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura de Pedra Preta-MT, esta Comissão Permanente resolve exarar o seu parecer favorável à aprovação, coadunando com os entendimentos empossados pela Corte de Contas Estadual. Vejamos.

Preliminarmente, ressalto que as irregularidades descritas inicialmente nos itens 2.1 e 2.2 do relatório técnico preliminar, de fato não merecem prosperar, vez que fora divulgado e publicado no site oficial da Prefeitura Municipal (https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Editais//), a convocação da população para participação da audiência pública durante o processo de elaboração da LDO.

Dentre as irregularidades detectadas e mantidas nas Contas de Governo apresentadas, esta Comissão destaca nesta oportunidade as descritas nos itens 2.3, 3.1, 4.1 e 4.2.

O item 2.3 detectou que o Executivo Municipal deixou de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Em sede defesa apresentada para esta Comissão, o Gestor responsável demonstrou que as referidas contas anuais de governo foram disponibilizadas após a publicação do edital nº 002/2020 no diário oficial da AMM (Associação Mato-Grossense dos Municípios) no dia 17/02/2020 e que será prática da administração a realização do protocolo diretamente na Câmara Municipal e no Órgão de Controle Interno.

Contudo, em que pese a não disponibilização das contas anuais na Câmara Municipal, e diante da análise da defesa apresentada, comprovando que houve a disponibilização de tais contas por meio do edital acima citado, entendemos que houve o descumprimento da legislação pertinente, mas que não são capazes de ensejar pela reprovação das contas de governo em análise, devendo ser mantida a recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que *"disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da* Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo49 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Já no que tange ao item 3.1, este identificou que houve a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos.

Com base no relatório anexo ao parecer, aquele descreve detalhadamente as irregularidades referentes a abertura de crédito adicional no valor de R$ 6.026.982,18 (seis milhões, vinte e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) sem autorização legislativa.

Outrossim, foi identificado também que que R$ 4.806.357,21 (quatro milhões, oitocentos e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) foram abertos a título de créditos adicionais sem a emissão de decretos do executivo. Noutro giro, o Decreto nº 05/2019 foi utilizado pela gestão de Pedra Preta para abrir créditos adicionais no valor de R$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), entretanto o referido decreto se refere à atualização de valores da planta genérica do município.

É cediço que é vedado a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal.

Importante ressalvar, que a Lei 1.089/2018 (LOA/2019) autorizou desde já a abertura de créditos adicionais suplementares de até 10% do orçamento inicial.

Logo, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária ou após aprovação da prévia autorização legislativa, tais créditos devem ser abertos por Decreto do Executivo.

Assim, tais atos praticados no exercício de 2019 pelo Gestor responsável, infringiu o disposto na Constituição Federal e Lei Federal nº 4320/64.

É imperioso destacar que a conduta adotada pelo gestor ao realizar a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa ou sem a expedição do Decreto competente, pode ensejar no cometimento de crime de responsabilidade e infração político-administrativa, esta última sujeita a julgamento pela Câmara Municipal sancionada com a cassação de seu mandato, conforme preconiza o Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

> **"Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
> [...]
> V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"
> **"Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> [...]
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,"

Contudo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas e com os julgados da própria Corte de Contas, tais atos não ensejam por si na rejeição das contas de governo, devendo ser mantida a recomendação expedida no parecer prévio ao Chefe do Executivo Municipal para que *"abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal."*

No tocante ao item 4.1 e 4.2, foi detectado que houve a abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes, e houve a abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes.

O gestor em sua defesa apresentada nesta Comissão, aduz que já foi encaminhado orientação ao setor de contabilidade para que aperfeiçoe os mecanismos de cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação, bem como a gestão por fonte de recursos de cada item. Nos autos do processo em análise, a defesa aduz que que todos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação e por superavit no exercício de 2019 foram autorizados pelo Poder Legislativo e que as despesas não ocasionaram prejuízos ao erário, pois foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal

Como é cediço, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V:

> **Art. 167**. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto ao excesso de arrecadação, este deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

Já o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:

> O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Outrossim, após análise dos autos e coadunando com o mesmo entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, embora a irregularidade tratada seja de natureza grave, consistentes na insuficiência de saldo para abertura de créditos adicionais, estas não causaram desequilíbrio nas contas do Município como um todo, tendo em vista a existência de superávit orçamentário de execução, demonstrados no relatório técnico apresentado, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

No entanto, entendemos necessária a recomendação expedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal no Parecer Prévio para que *"aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal"*

Outrora, no que concerne aos demais apontamentos de irregularidades identificados no Parecer Prévio nº 45/2020-TP, seguindo os mesmos entendimentos do Ministério Público de Contas e da Corte de Contas Estadual, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica que aprovou por unanimidade o mencionado parecer, em que pese a gravidade dos atos, estes não são capazes de ensejar na reprovação das contas em análise.

IV.1 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

IV.1.1 – DA EDUCAÇÃO:

Em análise realizada e demonstrada pela Corte de Contas Estadual, os recursos aplicados na educação municipal pela Gestão no exercício de 2019 totalizaram o valor de R$ 13.372.796,60 (treze milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Assim, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,65% (vinte e nove virgula sessenta e cinco por cento) do total da receita proveniente de impostos

municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

IV.1.2 – DO FUNDEB:

No que tange ao cumprimento da obrigação legal de aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tem-se que, conforme apurado pelo Tribunal de Contas Estadual, o Governo Municipal cumpriu com as determinações contidas nos arts. 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Após apuração realizada, o governo Municipal aplicou o valor equivalente a 62,72% (sessenta e dois virgula setenta e dois por cento) dos recursos recebido por conta do FUNDEB.

IV.1.3 – DA SAÚDE:

Quanto ao cumprimento de aplicação dos recursos com ações e serviços públicos na saúde municipal, destaca-se que a Corte de Contas apurou que foi aplicado o montante de R$ 15.751.418,76 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), equivalente a 35,89% (trinta e cinco virgula oitenta e nove por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Portanto, o montante aplicado pela Gestão Municipal na saúde pública foi superior ao percentual mínimo exigido na legislação supracitada.

IV.1.4 – DOS GASTOS COM PESSOAL:

No que se refere ao cumprimento dos limites impostas com despesas de pessoal, a Corte de Contas ao analisar as contas em julgamento, constatou que o gasto total com pessoal da Prefeitura Municipal totalizou no exercício em exame, o montante de R$ 29.758.706,48 (vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), o equivalente a 51,10% da receita corrente liquida apurada em R$ 58.233.857,72 (cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Logo, a despesa com pessoal em relação ao Executivo Municipal se enquadrou dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente liquida, estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Já quanto a apuração da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, esta totalizou o montante de R$ 2.031.849,93 (dois milhões, trinta e um mil, oito centos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), correspondente a 3,48% (três virgula quarenta e oito por cento) da receita corrente liquida, ou seja, regulares, pois se encontra dentro do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "a" da LC 101/2000.

Isto posto, conclui-se que o gasto total com despesa de pessoal realizado pelo Município no exercício de 2019 (Poder Executivo e Poder Legislativo) foi de 54,59% (cinquenta e quatro virgula cinquenta e nove por cento) da receita corrente liquida, ou seja, abaixo do limite máximo de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV.1.5 – DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Foi apurado pelo Tribunal de Contas, que o recurso repassado ao Poder Legislativo Municipal totalizou o valor de R$ 2.992.706,28 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, 7% (sete por cento) da receita base apurada no valor de R$ 42.742.141,97 (quarenta e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Logo, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

Foi analisado ainda que os repasses ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2°, inciso II da Carta Magna.

V – DA ANÁLISE GLOBAL:

Diante de todos os fatos e fundamentos acima expostos, em que pese os apontamentos de irregularidades detectadas no Parecer Prévio nº 45/2020, concluímos que estes não são capazes de ensejar na reprovação das contas ora em análise, devendo ser observadas todas as recomendações expedidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal naquele Parecer.

E mais, é de se concluir que o agente político responsável pela prestação das contas em realce, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde em obediência aos percentuais mínimos constitucionais.

Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Carta Magna Vigente.

Isto posto, concluímos opinando pela aprovação das contas anuais de governo da prefeitura Municipal de Pedra Preta, do exercício de 2019, sob gestão dos Srs. Juvenal Pereira Brito (período de

1º/1/2019 a 11/5/2019 e 1º/6/2019 a 31/12/2019), e Luiz Cândido Rodrigues Pereira (período de 12/5/2019 a31/5/2019), juntamente com as recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 45/2020-TP ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que:

> **a)** envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic; **b)** adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1° e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **c)** disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **e)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **f)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta; **g)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **h)** destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da Constituição Federal; **i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º,§§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **j)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, **l)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

VI – DO DISPOSITIVO:

Ao todo o exposto neste parecer, considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica, exarou Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas ora em julgamento e considerando ainda a análise da manifestação do Chefe do Executivo Municipal sobre o respectivo processo e Parecer Prévio, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2019, de responsabilidade dos Ex-Prefeitos Srs. Juvenal Pereira Brito (período de 1º/1/2019 a 11/5/2019 e 1º/6/2019 a 31/12/2019), e Luiz Cândido Rodrigues Pereira (período de 12/5/2019 a31/5/2019).

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, o Relator Vereador Clayton Cleze Ferreira exara o

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sendo acompanhado pelos demais membros, o que levou a elaboração do anexo Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referente ao exercício de 2019.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 19 de abril de 2021

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta-MT, referentes ao exercício de 2019.

EDNA MARIA DE JESUS COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta-MT, referentes ao exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 19 de abril de 2021.

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro